



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação - Nº 0001417-88.2003.8.26.0161**

**VOTO Nº 26998**

**Registro: 2016.0000942288**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001417-88.2003.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTADORA LTDA, é apelado NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTICIOS LTDA.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

Cristina Zucchi  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação - Nº 0001417-88.2003.8.26.0161**

**VOTO Nº 26998**

Apelante: SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTADORA LTDA

Apelada: NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Comarca: Diadema – 2ª Vara Cível (Proc. 2003/001417).

**EMENTA:**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ÁGUA PARA DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS COM PEDIDO DE REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL, PRECEDIDA DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. RESCISÃO OPERADA POR CULPA DA AUTORA. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.**

**Apelação não provida.**

Trata-se de apelação (fls. 4005/4010, ratificada e aditada às fls. 4021/4023, com preparo a fl. 4011) interposta contra a r. sentença de fls. 3981/3987, proferida pelo MM. Juiz de Direito Andre Pasquale Rocco Scavone, cujo relatório se adota, que julgou “*improcedentes o pedido principal e apenso cautelar (44/2003) e julgo procedente a reconvenção, para condenar a autora ao pagamento das duplicatas apontadas a protestos, pelo valor de face, atualizado pela tabela TJSP desde o vencimento, acrescido de juros legais (art. 406, CC2002), limitados ao teto 1% am, ou a SELIC, nos meses em que for inferior a 1%, com capitalização anual, a partir do vencimento de cada título. Arcará a autora reconvida com honorários que fixo em dez por cento do valor do débito atualizado. Considerando o tempo decorrido, há que se manter a suspensão dos efeitos do protesto até julgamento definitivo da lide. Assim, a revogação da liminar ocorrerá apenas com o trânsito em julgado*”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação - Nº 0001417-88.2003.8.26.0161**

**VOTO Nº 26998**

Embargos de declaração (fls. 4000/4001), acolhidos para o fim de acrescer à parte dispositiva, a condenação da autora no pagamento dos honorários advocatícios no processo principal, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fl. 4012).

Sustenta a autora, em necessária síntese, que comprovou no decorrer da fase instrutória, a dependência econômica existente entre as partes, além dos abusos cometidos pela ré, que geraram todos os prejuízos retratados na demanda. Diz que implementou toda a sua estrutura, para atender à demanda da ré, tendo sido forçada a assinar termo de confissão de dívida, com quebra posterior pela ré de cláusula de exclusividade com a autora. Pede a reforma do julgado ou, em última hipótese, a redução da verba advocatícia, fixada na ação principal.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 4017).

Vieram contrarrazões às fls. 4020/4035, além de documentos novos, apresentados pela autora às fls. 4049/4066, com ciência da ré (fls. 4070/4072).

**É o relatório.**

O recurso é tempestivo (fls. 3990/3991, 4005, 4013 e 4021), e foi regularmente processado.

Pretende a autora a declaração de inexigibilidade de valores representados por duplicatas mercantis e por escritura de confissão de dívida, além da cobrança de multa por descumprimento contratual, e pedido de reparação por danos materiais e morais. Precedentemente e em apenso se processou medida cautelar de sustação de protesto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação - Nº 0001417-88.2003.8.26.0161**

**VOTO Nº 26998**

Celebraram as partes, não antes de iniciar relação negocial informal, contrato de distribuição de água (produto específico – fls. 225/227), seguido por nova contratação, porém com ampliação regional (fls. 83/88), o qual inquina de abusivo e gerador de seu endividamento e do desequilíbrio entre as partes.

Aduziu-se na inicial que, em janeiro de 1995, passou a distribuir os produtos da empresa ré (vidro retornável 300ml, One Way com gás/sem gás, PET 500ml e 1250 com gás), em São Paulo (Zona Oeste e Zona Sul de São Paulo, Barueri e Osasco). Após, em pouco mais de 02 (dois) anos, tiveram um aumento superior a 1.300%, em razão do maciço investimento e trabalho promovido por ela, apelante; treinamento de funcionários de venda e distribuição, abertura de inúmeros pontos de venda; volumoso material de propaganda, inclusive em seus próprios caminhões. Afirmou-se ainda que, em 1997, houve mudanças na diretoria da ré e, por iniciativa sua (apelante), visando atender ao mercado, foi lançado o produto “São Lourenço PET 300ml”, tendo havido excelentes resultados, o que gerou a renovação verbal do contrato de distribuição. Porém, no ano de 1998, a ré passou a praticar atos abusivos que inviabilizaram o negócio com a autora, exigindo que ela, apelante, adquirisse um número significativo de vasilhames personalizados “São Lourenço”, com gasto da época de R\$70.000,00. Afirma que referidos vasilhames não se prestavam para qualquer tipo de venda por parte dela, apelante, ao contrário tornou-se um ativo imobilizado, sem qualquer lucratividade além do fato de serem perecíveis, devendo, portanto, referidas despesas ter sido assumidas pela ré. Acreditando que se encontrava “*defronte a um percalço natural de uma relação comercial*”, seguiu em frente e, em 1998, também inseriu outra marca no mercado paulista (Água Perrier). Seu trabalho crescia e chegou, em meados de 1999, a 60.000 caixas por mês. Após, novo desafio surgiu com o lançamento da “Pure Life Nestlé” (versão 500ml, 15000ml e 5000ml). Em 2001



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação - Nº 0001417-88.2003.8.26.0161**

**VOTO Nº 26998**

assumiu a distribuição de toda área de São Paulo e Grande São Paulo, razão pela qual, dela foi exigido que comprasse vários veículos, montasse estrutura de armazenamento, aumentasse a equipe de vendas de 70 para mais de 130 funcionários, gerando-lhe “elevadíssimos custos”. Asseverou que, após acordos verbais e contratos celebrados, foi-lhe imposta a assinatura de contrato com cláusulas nitidamente leoninas, inviabilizando a manutenção da relação jurídica de direito material. Por fim, em junho de 2002, a ré rompeu a exclusividade e permitiu que outras empresas atuassem na mesma região em que atuava, gerando à autora grandes danos financeiros, não logrando sucesso na devolução dos estoques que lhe foram impostos (fls. 03/13).

A avença previa a distribuição exclusiva de produto específico (fls. 83/88). E, a quebra de referida exclusividade, apontada como fator preponderante do fracasso negocial da autora, à exaustão foi justificada nos autos, não só no primeiro julgado, posteriormente anulado, mas também no segundo, com precisão.

O contrato firmado e anuído entre as partes, diga-se, não por qualquer imposição, mas por necessidade, dada a magnitude do negócio e das cifras que os envolvia, não sendo crível, nem mesmo aceitável se desenvolvesse de forma informal, como antes, elencou expressamente as hipóteses que justificariam a quebra da exclusividade de venda da autora (cláusula 16<sup>a</sup> – fl. 86), ou seja, ocorreu por incontroverso inadimplemento da autora, a partir do ano de 2001, o que, além de não negado nos autos, veio documentado por meio do Termo de Confissão de Dívida, que aponta os valores inadimplidos (fls. 149/150). Ainda, a prova testemunhal colhida, isso corroborou (fls. 629, 634, 636 e 642/643), não havendo dúvida inexistiu qualquer responsabilidade da ré pela quebra da exclusividade de venda de produto específico.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação - Nº 0001417-88.2003.8.26.0161**

**VOTO Nº 26998**

Ora, sem exclusividade, por sua própria culpa não pode a autora inquirar todo o seu fracasso ou mesmo os dispêndios necessários à época em que o trato era benéfico, ou seja, antes do inadimplemento configurado, ou mesmo dizer leonino o trato há muito aceito e seguido, sem ressalvas. O descumprimento primeiro do contrato pela autora foi preponderante para sua dita ruína.

Quanto à alegação de imposição da ré à compra de produtos em quantidades adicionais ou superiores às solicitadas, conquanto indiciada sua aquisição, não comprovou a autora qualquer oportuna irresignação quanto a isso, aceitando-os, sem reservas. Dos depoimentos de fls. 640/641 e 642/643, soube-se que a autora os aceitava, sem qualquer insurgência.

A pretensão de indenização afeta ao criado “fundo de comércio”, igualmente não procede. Os investimentos feitos pela ré, além de previstos no contrato, eram necessários a atender a demanda dos produtos e serviu como condição para atender ao exercício de sua atividade, até então com sucesso. O contrato faz lei entre as partes, não podendo ser alegado como empecilho na medida em que não mais pôde ser cumprido ou o era sem razoável vantagem, a justificar o inadimplemento de valores representados por títulos com lastro.

Boas as palavras do julgador, que, para se evitar mais repetições, põem termo às demais razões da apelante, *in verbis*:

*“...A questão do “fundo de comércio” que teria sido criado pela autora não se sustenta. A exclusividade de distribuição não gera tal fundo de comércio, mas é um benefício da distribuidora. A marca, em especial dos produtos que envolve a lide, ganham mercado por investimentos da detentora dos seus direitos, no caso, a ré.*

*As marcas não se tornam conhecidas em razão do contrato de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação - Nº 0001417-88.2003.8.26.0161**

**VOTO Nº 26998**

*distribuição do produto específico. A distribuição do produto, por óbvio, é condição necessária para que a marca se torne conhecida, mas não se pode inverter a equação. Tal contrato apenas viabilizava que o produto chegasse aos pontos finais de venda e a exclusividade, nesse contexto, é um benefício conferido à distribuidora. A difusão da marca resultante da distribuição (e de seu aumento ou redução) é causa reflexo da exclusividade da distribuição. Ganha a detentora da marca, com o aumento do mercado, ganha a distribuidora com o aumento da venda. Mas o benefício da difusão da marca pertence ao titular do direito da marca, não ao distribuidor....*

*Porém, se a distribuidora deixa de pagar a produtora pela mercadoria recebida, é absolutamente razoável que esta busque outras distribuidoras, como, ademais, estava expressamente previsto em contrato”. (fls. 3986)*

*No que diz respeito ao aditamento da inicial (fls. 191), alega a autora que a ré praticava juros acima da taxa permitida em lei e contrária ao que estaria estabelecido na cláusula 12.ª do Contrato de Distribuição de Produto Específico. A confissão de dívida (fls. 149/150) é inferior ao valor das duplicatas vencidas naquela data e tem valor líquido, fixando prestações de valor certo, com termo certo. Portanto, não procede a afirmação que tal valor estaria abarcando juros capitalizados mensalmente. E tal documento, de per si, comprova que a autora não pagava mercadorias recebidas...”(fls. 3985).*

Por fim, vale dizer que os documentos trazidos pela autora (fls. 4049/4066), somente após a oferta do recurso de apelação, não podem ser considerados novos. Tratam de informes de autuações de impostos referentes a períodos antigos, sem novidade à autora ou mesmo com implicações ao resultado desta ação. O decreto de improcedência se fundou no descumprimento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação - Nº 0001417-88.2003.8.26.0161**

**VOTO Nº 26998**

obrigacional primeiro da autora, garantidor da exigibilidade dos títulos discutidos, o que põe termo a qualquer outro pedido indenizatório secundário, seja por danos materiais ou morais. A esse título, pois, nada servem.

Sem a comprovação de culpa por parte da ré acerca da descontinuidade do trato assumido pelas partes, não há se falar em qualquer direito indenizatório da autora, concluindo-se, portanto, que a r. sentença analisou corretamente todas as questões discutidas nos autos, mediante criteriosa avaliação dos fatos e das provas, de modo a resistir a todas as críticas que lhe foram dirigidas nas razões recursais, sendo que qualquer adendo que se fizesse aos seus fundamentos constituiria desnecessária repetição, em especial com correlação à verba honorária sucumbencial, fixada por equidade e por equivalência ao percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa principal (fl. 4012), que, com proporcionalidade e razoabilidade, bem remunera o trabalho do patrono da parte vencedora.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**CRISTINA ZUCCHI**  
**Relatora**